



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI- ES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 0017/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.872/2022

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Ed Palácio do Café, sala 701 – Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 41 §1 da Lei Federal 8.666/93, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:



I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 05 (cinco) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame licitatório tem por objeto a “contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para executar a Reforma CMEI Dona Chica, com emprego de mão-de-obra, insumos, materiais e ferramentas necessários à execução, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma.”.

Pois bem, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem como um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Agrícolas.

Através da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais, sendo o do CRT-ES www.crtes.gov.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.



Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernente/concorrentes, também, às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 14.133/2021 e Decreto 10.024/2019, mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CRT-ES.

Nestes termos, os Técnicos industriais bem como as pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido, conforme será demonstrado no presente arrazoado.

Nesse sentido, conforme exegese do artigo 41, §1 da Lei Federal nº 8.666/1993, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

III- DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

O referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de “contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para executar a Reforma CMEI Dona Chica, com emprego de mão-de-obra, insumos, materiais e ferramentas necessários à execução, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma.”.



Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições concernentes/concorrentes às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em Edificações e em Construção Civil, que por ora foram excluídos.

Observa-se claramente que se tratam de serviços de atribuição concorrente com as dos técnicos industriais com as habilitações supracitadas, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524 e posteriormente regulamentada pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas.

Imperioso ressaltar que já existe, inclusive, na Resolução 58/2019 e 67/2019, emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, as atribuições específicas dos técnicos industriais com habilitação em Edificações em Construção Civil, respectivamente, sendo claras ao definirem o serviço ora objeto da presente licitação, como atividade de natureza técnica, na qual permite que os referidos Técnicos executem os serviços.

Pois bem, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com as habilitações supramencionadas, sendo devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível



médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se tratam de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados conforme Resolução 58/2019 e 67/2019, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.



Maxima venia, é indubitável que foi de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas poderem ser também devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais e grande risco à sociedade.

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º §1 inciso I, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Portanto, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas dos sistemas CONFEA/CREA ou CAU bem como a documentação referente de Atestado de capacidade técnica e Acervo técnico expedido somente pelos sistemas CONFEA/CREA ou CAU, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que o presente é para esclarecer quanto à legalidade do certame bem como apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT-ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CONFEA/CREA, como anteriormente era, ou seja, caso haja manutenção no referido edital, não estariam sendo contempladas à concorrerem no referido certame.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções, visto que o Termo de Responsabilidade Técnica tem que ser emitido pelo CRT-ES e não mais ART pelo sistema CONFEA/CREA.

Por todo o exposto, para o certame em questão, é imprescindível a exigência de qualificação técnica bem como da fiscalização pelo Conselho de



Fiscalização competente, sendo nesse caso o CRT-ES, para assegurar a execução dos serviços dentro da legalidade e com segurança, tendo em vista que será executado por profissionais devidamente capacitados e qualificados.

Na oportunidade, vale informar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais contemplando o sistema CFT/CRT's, quando couber, em seu sítio eletrônico, com a finalidade de subsidiar os órgãos à elaboração dos novos processos licitatórios ou os já em andamento para retificações.

Por fim, com todas as venias, segue abaixo proposta de texto com a devida inclusão possibilitando que as empresas e técnicos industriais devidamente registrados no CRT-ES, à paridade de concorrência, conforme se vê:

5.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) (engenheiro civil e/ou arquiteto e urbanista), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU **e/ou CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES**, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante;

Portanto, na licitação em referência, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT-ES, estão aptas, legitimadas e habilitadas conforme o objeto do presente Edital e Termo de Referência, à concorrer e a executar os serviços ora exigidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação respondida para que, em tempo, seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Vitória/ES, 20 de janeiro de 2023.

Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador CRT-ES
OAB/ES 30.546
Mat. 00014